

Newsletter

Fevereiro 2014 | N.º 74 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

O (Novo) Regime Jurídico dos Condomínios	2
Processo Legal de Aquisição de Empresas - Parte I	3
A Relevância de uma Câmara de Minas	4
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	5
Nova Legislação Publicada	5
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2014 - (Abril)	6

Nota do Editor

Caro Leitor:

Vamos abordar neste número temas como: “O (Novo) Regime Jurídico dos Condomínios”, “O Processo Legal de Aquisição de Empresas - Parte I” e a “Relevância de uma Câmara de Minas”.

Pode ainda como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a nova Legislação publicada.
Tenha uma boa leitura!



Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
Augusto Chivangue, Assma Nordine Jeque, Nuno Victorino, Sérgio Ussene Arnaldo, Rute Nhatave, Sheila da Silva.

Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



Assma Nordine Jeque
Advogada

anordine@salcaldeira.com

Na nossa Newsletter n.º 33, de Agosto de 2010, publicamos um artigo intitulado “Breve Referência ao Regime Jurídico dos Condórnios” (esta Newsletter está disponível na nossa página electrónica – www.salcaldeira.com). No artigo referido abordávamos as normas do Regulamento do Regime Jurídico do Condórnio aprovadas pelo Decreto n.º 53/99, 8 de Setembro (adiante, o “D53/99”). Este Regulamento fora recentemente revogado pelo Decreto n.º 17/2013, de 26 de Abril, que aprova o actual Regulamento do Regime Jurídico do Condórnio (adiante, o “D17/2013”). O presente artigo pretende destacar as alterações trazidas pelo D17/2013.

O nível de degradação dos imóveis em todas as cidades do país é um facto deveras preocupante, seja para as autoridades públicas competentes dos diferentes sectores – obras públicas e habitação, municípios, saúde, entre outros – assim como para os próprios utentes dos imóveis. Para além do impacto na saúde e segurança das pessoas e bens, esta degradação contribui para uma imagem bastante negativa das nossas cidades, dos seus administradores e dos seus habitantes. Não obstante, em paralelo verifica-se um crescimento notável de novos condórnios nas principais cidades do país. Desta forma, a existência de normas de aplicação efectiva sobre a matéria assume relevância, não apenas para se procurar minorar o nível de degradação dos imóveis antigos, mas também para se garantir que as novas construções sejam conservadas dentro dos padrões desejados.

Importa em primeiro lugar lembrar que o termo “condórnio”, nos termos da lei e para efeitos deste artigo, aplica-se ao conjunto de fracções autónomas que constituem um mesmo edifício, pertencentes a proprietários diferentes. O regime do condórnio pode igualmente abarcar um conjunto de edifícios contíguos, funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectadas ao uso de todas ou algumas das unidades que compõe o “condórnio”, pertencentes a diferentes proprietários.

Note-se, então, os aspectos que sofreram alteração com a aprovação do D17/2013:

Entidades abarcadas: O D17/2013 clarifica que as suas normas são obrigatórias seja para os proprietários das fracções e os respectivos inquilinos, podendo estes ser pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas. Esta clarificação responde igualmente a actual realidade ocupacional dos imóveis. É importante que os inquilinos (arrendatários de imóveis) estejam cientes de que, ao arrendarem um imóvel que esteja em regime de condórnio (ou propriedade horizontal), passam automaticamente a estar obrigados pelas normas do regulamento em apreciação, para além das normas do regulamento interno do condórnio e demais deliberações dos seus órgãos administrativos.

Entidades fiscalizadoras: O D17/2013 veio adicionar às responsabilidades dos condórnios, já tratadas pelo D53/99, as responsabilidades cometidas às autarquias locais e aos órgãos locais do Estado. Especificamente, determina-se a responsabilidade destas entidades para zelar pela implementação do D17/2013 e, ainda, para prestar assistência técnica aos proprietários e inquilinos relativamente ao estabelecimento e funcionamento dos condórnios e para criar um cadastro de condórnios a nível das respectivas áreas de jurisdição. Adicionalmente, o D17/2013 fixa também competências para a fiscalização do cumprimento do D17/2013 a ser feita pelas autarquias locais e pela Inspeção das Obras Públicas, sem prejuízo do fixado em outra legislação específica. Esta medida é deveras relevante porque o não cumprimento de normas de gestão dos condórnios, no nosso entender, não se deve a ausência de normas imperativas e até com penalidades para casos de infracções, porque estas já se encontravam patentes no D53/99, para além das que encontram-se plasmada no Código Civil. Um efectivo controlo da implementação destas normas pelos condórnios, a ser feito pelas autoridades públicas competentes, pode constituir uma diferença essencial tanto para efeitos de divulgação/conhecimento sobre a existência das normas em questão, como para forçar, nos termos da lei, o seu cumprimento.

Deveres dos condórnios: O D17/2013 acrescentou aos deveres já plasmados pelo D53/99 o dever de não usar o imóvel para fins diferentes dos previstos no respectivo título constitutivo. Esta é uma disposição importante e, muito provavelmente visa desincentivar o que muito comumente se tem observado, ou seja, o arrendamento de imóveis de habitação para uso em actividades de prestação de serviços. Considerando que este é um fenómeno complexo, seja pela dimensão que já atingiu nas cidades, seja pela escassez de imóveis destinados

especificamente para prestação de serviços para cobrir a procura, nos parece que será um desafio para as autoridades competentes e gestores dos condórnios assegurarem que este dever não seja desrespeitado pelos condórnios.

Pagamento de quotas nos casos de arrendamento: O D17/2013 tornou obrigatório a determinação, nos contratos de arrendamento, qual das partes assumirá a responsabilidade pelo pagamento da quota do condórnio. Note-se que o D53/99 determinava que, caso as partes nada estabelecessem no contrato de arrendamento, estas despesas seriam assumidas pelo inquilino, que poderia descontar directamente do valor da renda a ser paga. A solução anterior poderia ser mais prática, uma vez que previa uma regra supletiva caso as partes nada dispusessem no contrato de arrendamento. Mais ainda, determinava que o contrato de arrendamento poderia ser rescindido se o inquilino não cumprisse as suas responsabilidades no condórnio.

Autorização para realização de obras: O D17/2013, tal como já fazia o D53/99, determina a necessidade de autorização de, pelo menos, 2/3 dos votos da assembleia dos condórnios para a realização de obras nas respectivas fracções que alterem o aspecto exterior, cores ou texturas das paredes e as partes comuns, para além das autorizações municipais aplicáveis. Antes do início, estas obras deverão ser comunicadas ao administrador do condórnio, que poderá fixar horários para a sua realização. O D17/2013 veio introduzir uma multa correspondente a 10% do valor da obra em caso de violação das comunicações e respeito pelas instruções do administrador.

Multas em caso de atrasos no pagamento das quotas e outras infracções: O D53/99 previa o pagamento de multa equivalente a 50% do valor da quota em caso de atrasos no seu pagamento, podendo o administrador aplicar medidas acessórias quando o atraso fosse superior a 2 meses. Quando superior a 3 meses, o administrador poderia optar por instaurar uma acção judicial para cobrança da dívida. O D17/2013 passou a determinar que a multa será elevada para 80% e 100%, para atrasos a partir do 2 e 3 meses, respectivamente. A partir do 3 mês serão aplicadas as medidas acessórias, como por ex.: perda do direito de estacionamento, de uso do elevador, entre outros, tendo sido introduzido também a perda do direito de abastecimento de água no caso de uso de sistema comum. A instauração do processo judicial passou a constituir um dever do administrador, sempre que o atraso se acumule por 6 meses. Considerando que a morosidade e burocracias dos procedimentos judiciais e os custos que podem comportar podem tornar esta via pouco praticável, a possibilidade de aplicação de medidas acessórias poderá ser uma forma de persuasão mais eficaz, se bem gerida e implementada.

Para além das multas indicadas acima, o administrador do condórnio pode também aplicar multas que variam de 30% a 100% do valor da quota, a ser deliberado pela assembleia do condórnio. Note-se, ainda, que esta assembleia pode, através do regulamento interno do condórnio, tipificar outros actos como infracções e determinar a aplicação de multas, bem como fixar procedimentos para ressarcimento de danos.

Constituição de seguros: O D53/99 já previa a obrigação de constituir seguro contra incêndios para o condórnio. O D17/2013 veio determinar que qualquer dos condórnios poderá efectuar tal seguro, com direito de regresso do valor pago, a ser efectivado pelos restantes condórnios no prazo de 7 dias após notificação para o efeito, caso o administrador ou a comissão de moradores não contrate o seguro em questão.

Órgãos administrativos e deliberações: Tal como previa o D53/99, os órgãos administrativos do condórnio são a assembleia dos condórnios e o administrador. O D17/2013 determinou que poderá exercer a função de administrador uma comissão de moradores. Esta comissão deverá ser obrigatoriamente constituída sempre que a assembleia ou o tribunal não tenham nomeado um administrador. O D53/99 permitia que um condórnio ausente numa reunião da assembleia dos condórnios pudesse comunicar a sua discordância com as deliberações no prazo de 45 dias. O D17/2013 reduziu este prazo para 2 dias, sem prejuízo dos prazos para impugnação judicial.

Analizado o D17/2013 pode-se concluir que a maior parte das normas aí previstas já constavam do D53/99, tendo sido introduzidas actualizações nos valores das multas e outras previsões pontuais, conforme acima indicadas, das quais esperamos que possa vir a fazer alguma diferença as previsões sobre “responsabilidade” de zelar pela implementação do D17/2013 e as competências de fiscalização atribuídas as autoridades públicas acima indicadas. Caso nada seja feito para uma maior e efectiva divulgação das normas do Regulamento do Regime Jurídico do Condórnio (que, entendemos, deveria ser o primeiro passo) e para se criar uma organização e plano de actuação para a fiscalização do seu cumprimento (para a qual a criação do cadastro dos condórnios, como previsto pelo D17/2013, pode funcionar como um importante instrumento de apoio, se devidamente organizado e regularmente actualizado), a mera actualização do regulamento em apreciação pode não trazer mudanças significativas na gestão e imagem dos imóveis no país.





Nuno Victorino
Jurista

nvictorino@salcaldeira.com

Uma das principais características da economia de mercado é o seu dinamismo. Nos tempos actuais dar continuidade a um empreendimento que já esta com as suas bases consolidadas e uma clientela desenvolvida é, em regra, muito mais prático do que começar um novo negócio.

Diante desta realidade, são cada vez mais frequentes os negócios

de aquisição de empresas entendidas como a actividade económica organizada para a produção ou circulação de bens ou prestação de serviços exercidos pelo empresário. Assim, em resultado da dinâmica do mercado, tem sido frequente sociedades comerciais unirem-se de diversas formas, com vista a assegurar a sua sobrevivência ou com vista a adoptar uma melhor dimensão concorrencial no mercado.

Além dos processos de mera aquisição de controlo societário, ou ainda de fusões e incorporações de sociedades, um dos mecanismos para se implementar tal negócio é a aquisição do estabelecimento comercial (também conhecido por *trespasse*), que pode implicar procedimentos e consequências legais muito específicas.

Ao longo do desenvolvimento económico de mercados, o tema de aquisição de empresas, entendendo-se aqui em sentido amplo, ou seja, cobrindo todas as formas de domínio de empresa, tem conquistado central importância em atenção às suas diversas implicações desde económico-financeiras, jurídico, sociais e contabilísticas.

O panorama das fontes normativas relacionadas com a aquisição de empresas é vasto. Por essa razão o tema requer uma variedade de ramos jurídicos, desde o direito do trabalho, o direito das sociedades, o direito privado comum – mormente, o direito dos contratos, o direito dos valores imobiliários (caso estejam envolvidas sociedades abertas). Ainda neste panorama das fontes normativas, a que referir também as implicações em sede do direito do trabalho, do direito fiscal, de propriedade industrial, do direito da concorrência entre outros.

Assim, em resultado das diversas implicações de ramos jurídicos, a operação aquisitiva obriga à articulação de fontes jurídicas muito díspares, fazendo normalmente com que várias equipas pluridisciplinares de juristas intervenham no mesmo processo.

Considerando a transversalidade do tema, e no intuito de proceder a uma abordagem mais sucinta, o tema será estruturado em três partes distintas, nomeadamente:

Parte 1 – Processo Legal de Aquisição de Empresas (aspectos gerais);

Parte 2 – O processo de auditoria legal, fiscal e contabilística (“*Due Diligence*”)

Parte 3 – Implicações de trabalho, comerciais e fiscais no

processo de aquisição de empresas.

Dada a complexidade do objecto a adquirir – mesmo que o negócio incida sobre participações sociais, a elas corresponde um património, uma organização e a elas estão associadas várias posições jurídicas activas e passivas. A celebração dos negócios transmissivos é, normalmente, precedida de um período mais ou menos longo de negociação e discussão, não só entre potenciais alienante e adquirente, mas também entre estes e outros eventuais intervenientes.

Na prática, o percurso da operação variará consoante uma multiplicidade de factores, entre outros, a dimensão da empresa a ser adquirida, o grau de complexidade da empresa, o grau de confiança entre as partes, os riscos associados à empresa ou à operação em si, o nível de informação disponível sobre a empresa alvo de aquisição e a modalidade de financiamento.

A negociação é geralmente precedida de celebração de acordos preliminares ou preparatórios, nos quais as partes definem os pontos de concordância a que vão chegando em estádios intermédios das negociações. Nesta fase pré-contratual é ainda usual celebrar cláusulas de confidencialidade e de exclusividade, as quais impõem ao potencial alienante o dever de não negociar a empresa com mais nenhum potencial adquirente, ou cláusulas nos termos das quais caso a empresa venha a ser alienada a outrem, o alienante terá de ressarcir o interessado preterido das despesas correspondentes aos custos de transacção por este incorridos durante as negociações, as chamadas *cost coverage clauses*.

É de referir também que, nesta fase intermédia há lugar de destaque a realização de auditorias (*due diligence*), destinadas a que o potencial adquirente obtenha o mais detalhado conhecimento da situação da empresa alvo, a nível patrimonial, financeiro, técnico, jurídico, contabilístico, entre outros. Sobre este aspecto, iremos nos pronunciar com maior exatidão na Parte II do presente tema em edições futuras.

Para além das formalidades necessárias à produção do efeito translativo, na fase da operação que sucede ao consenso inserem-se as diligências com vista à obtenção de licenças ou autorizações, divulgações de mercado ou alterações estatutárias a serem publicadas no Boletim da República, comunicações às autoridades de supervisão competentes nos casos aplicáveis e, em especial nas operações de maior envergadura, a realização de novas auditorias, destinadas a confirmar ou aprofundar os resultados da *due diligence* realizada durante a fase pré-contratual, desta feita numa situação de menor incerteza.

Dando continuidade ao tema aqui abordado, em futuras edições, iremos nos debruçar com maior rigor e profundidade sobre o processo de auditoria legal e ulteriores implicações do processo aquisitivo de empresas em três dimensões, concretamente numa perspectiva laboral, fiscal e comercial.





Augusto Chivangue
Jurista

achivangue@salcaldeira.com

Moçambique está no radar dos investidores mineiros, vivendo um dos mais interessantes momentos da sua história económica. De facto, no que concerne a investimentos na área dos recursos minerais, Moçambique tem-se tornado uma referência obrigatória. Esta realidade tornou-se ainda mais evidente quando S.Excia. a Ministra dos Recursos Minerais, Dra. Esperança Bias, referiu durante uma con-

ferência anual sobre o carvão, que pretende “colocar Moçambique entre os primeiros cinco lugares dos países mais atractivos do mundo na área mineira”¹. Esse desiderato, embora bastante ambicioso, é bem possível graças ao potencial que o país apresenta.

No entanto, questões surgem quanto as condições de operacionalização deste desiderato. Para tal podem-se apontar vários factores importantes; porém, um dos factores que mais se destaca é a existência de uma indústria mineira coesa e robusta, na qual os investidores dão um contributo significativo nas políticas legislativas e regulamentares que norteiam o sector mineiro. A experiência em outros países, que tem uma tradição mais aprofundada na indústria mineira, demonstra que as câmaras de minas são excelentes veículos de sinergias entre as várias partes interessadas e no estabelecimento de uma relação suave e mutuamente vantajosa com às entidades governamentais.

Uma câmara de minas é uma associação de empresas mineiras que zela pelos interesses dos seus membros na indústria mineira. Neste caso podemos dizer que afigura-se vantajosa uma câmara de minas que, numa só voz, pode veicular as preocupações de toda uma indústria de forma coerente e clarividente. Ademais, a experiência mostra que as entidades governamentais sentem-se mais confortáveis em lidar com uma única entidade, representativa dos interesses de toda a indústria mineira, em vez de interagir com vários actores com interesses diversos, especialmente quando se trata de questões que afectam a indústria como um todo.

Sendo um organismo importante para a economia de um país, a câmara de minas tem o condão de poder intervir e opinar vigorosamente em questões de interesse nacional, propor reformas legais, promover eventos e cursos que impulsionem e esclareçam a prática da actividade mineira, fomentar as melhores práticas mineiras de acordo com os padrões internacionais e projectos de desenvolvimento social nas comunidades, constituindo assim um importante parceiro das entidades governamentais.

Neste sentido o exemplo da República da África do Sul é bastante elucidativo. A Câmara de Minas da África do Sul, que existe a mais de cem anos, tem feito um trabalho extraordinário em defender os interesses dos seus membros e intervir em questões fulcrais da indústria mineira. A acção da Câmara de Minas da África do Sul teve efeitos até no nosso país, pois os mineiros moçambicanos que lá se encontravam a trabalhar passaram a receber as pensões a que têm direito, resultante dos descontos que foram fazendo nos anos anteriores. Importa frisar que, neste aspecto, o

Governo de Moçambique, particularmente o Ministério do Trabalho, teve o valioso apoio da Câmara de Minas da África do Sul na identificação dos trabalhadores beneficiários das pensões. Sem este valioso apoio, o processo de identificação dos trabalhadores beneficiários teria sido moroso e até ineficaz². Esta é uma demonstração dos benefícios de ter um órgão colectivo em condições de intervir quando se trata de uma questão de acção colectiva.

Agora, que dizer de Moçambique? Em que situação se encontra o país nesta questão? Podemos dizer com satisfação, que em 2012, foi reconhecida³ a Câmara de Minas de Moçambique (“CMM”). Nos termos dos Estatutos desta agremiação, a CMM é uma associação de direito privado, de âmbito nacional e sem fins lucrativos, que visa, entre outros, promover a defesa dos interesses dos seus membros no prosseguimento das actividades mineiras. Para o seu lançamento, a CMM contou com o encorajamento activo da S.Excia. a Ministra dos Recursos Minerais.

Embora exista a menos de dois anos, a CMM tem interagido com outras associações da indústria extractiva⁴, no sentido de estabelecer um constante diálogo construtivo com as entidades governamentais. O constante diálogo construtivo tem em vista garantir maior clareza e coerência no quadro legal aplicável na indústria extractiva no geral e na indústria mineira em particular. No ano transacto, a CMM intercedeu em prol da indústria, principalmente junto do Ministério dos Recursos Minerais, do Ministério das Finanças, do Ministério da Coordenação da Acção Ambiental e do Ministério do Trabalho, com o objectivo de transmitir as preocupações da indústria mineira nas áreas correspondentes. A acção da CMM foi relevante considerando que que tem sido aprovada onda de legislação nova que tende, em determinados domínios, a dificultar a realização da ambição da Sra. S.Excia. a Ministra dos Recursos Minerais de colocar Moçambique entre os primeiros cinco países mais atractivos do mundo na área mineira.

A CMM está a tornar-se cada vez mais interventiva e actuante, atraindo novos aderentes. Desta forma, acreditamos que a indústria mineira moçambicana tornar-se-á cada vez mais coesa e robusta e contribuirá para o melhoramento do ambiente de negócios no país. É neste ambiente melhorado, aliado aos recursos naturais descobertos e ainda por descobrir (ao custo e risco dos investidores), que a posição de Moçambique, como destino privilegiado de investimento mineiro, estará cada vez mais próximo da realidade.

¹Revista Exame, n° 14, Agosto 2013, Edição Moçambique, pág. 23.

²Jornal Domingo, Edição de 03 de Novembro de 2013.

³Nos termos do artigo 5, da Lei n° 8/91, de 18 de Julho (“Lei das Associações”), as associações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento feito pelo governo ou pelo seu representante na provincia, quando a actividade da associação se confine ao território desta.

⁴Relativamente a indústria petrolífera, foi criada a Associação Moçambicana de Operadores Petrolíferos Internacionais (AMOP). A Associação Moçambicana para o Desenvolvimento do Carvão Mineral (AMDCM), que opera no sector há vários anos, tem maior enfoque para empresas que exploram o carvão mineral. Por sua vez, a Associação Moçambicana de Operadores Mineiros (AMOMINE) está virada para mineração em escala modesta. Finalmente, tem sido importantíssima a voz da Confederação das Associações Económicas (CTA), que representa o sector privado como um todo.



Informação sobre o Aditamento dos artigos 156-A E 329-A no Código Penal

A Lei ° 6/2014 de 5 de Fevereiro adita no Código Penal os artigos 156-A e 329-A com a seguinte Redacção:

Artigo 156-A (Crimes hediondos)

1. São hediondos os crimes praticados com extrema violência, crueldade, sem nenhum senso de compaixão ou misericórdia de seus agentes, causando profunda repugnância e aversão à sociedade.
2. Para os que cometem crimes hediondos os limites, máximo e mínimo, de pena de prisão serão aumentados de dois terços da sua duração.

Artigo 329-A (Rapto)

1. Aquele que, por meio de violência, ameaça ou qualquer fraude, raptar outra pessoa, com o fim de submetê-la à extorsão, violação, obter resgate, recompensa, constranger autoridade pública ou terceiro a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade, será punido com pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.
2. A pena prevista no número anterior será agravada se o rapto for:
 - a) Precedido ou acompanhado de ofensa grave à integridade física da vítima;
 - b) Acompanhado de tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano;
 - c) Praticado contra pessoa indefesa em razão da idade, doença deficiência ou gravidez;
 - d) Praticado mediante simulação de qualidade de autoridade pública, por servidor público com grave abuso de autoridade;
 - e) Acompanhado de crime contra a liberdade e auto determinação sexual da vítima;
 - f) Seguido de suicídio da vítima.
3. Será igualmente agravada, se da privação da liberdade resultar morte da vítima.

A presente lei entrou em vigor no dia 7 de Março de 2014.



Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Lei nº 2/2014 de 5 de Fevereiro de 2014 - Autoriza o Governo a proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 14/76, de 15 de Abril (Definiu critérios e estabelece competências para a fixação ou alteração toponímica do país).

Lei nº 3/2014 de 5 de Fevereiro de 2014 - Concernente à promoção e protecção dos direitos da pessoa idosa.

Lei nº 4/2014 de 5 de Fevereiro de 2014 - Cria o Serviço Nacional de Migração.

Lei nº 5/2014 de 5 de Fevereiro de 2014 - Estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados a operar no território da República de Moçambique.

Lei nº 6 /2014 de 5 de Fevereiro de 2014 - Adita no Código Penal os artigos 156-A e 329-A.



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2014

Abril



Sérgio Ussene Arnaldo
Consultor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Março de 2014.
IRPS	20	Entrega do imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria bem como as importâncias retidas por aplicação de taxas liberatórias durante o mês de Março 2014.
	20	Fim do prazo para entrega da Declaração de Rendimentos (Modelo 10), com excepção dos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos para além da primeira categoria que deverão submeter até 30 de Abril.
	31	Entrega da declaração de comunicação de retenções na fonte modelo (20 H).
IRPC	20	Entrega do imposto retido durante o mês de Março de 2014.
Imposto de Selo	20	Até 31 de Maio, apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22).
	31	Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 H e seus anexos).
	31	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Março de 2014.
ICE	31	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	31	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Março de 2014.
ISPC	31	Até 30 de Abril, efectuar entrega do imposto referente ao 1º trimestre do ano de 2014.

